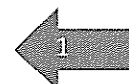


1264
af

ORDEP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2022

PROCESSO Nº 4396/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS Nº 055/2022, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, IMPROPRORROGÁVEIS.

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.890.354/0001-61, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Bariri-SP, por seu Responsável Legal, subscrito *in fine*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Item 7.20 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Recorrente desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação da presente manifestação posto que foi participante do pregão em epígrafe e é empresa distribuidora do objeto do certame, devidamente credenciada.

Nesse sentido, foi declarada como vencedora do **ITEM 5** a empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, QUE OFERTOU PRODUTO DA MARCA CLORIN, NO VALOR DE R\$ 1,20 (UM REAL E VINTE CENTAVOS) POR POTE DE 150 GRAMAS.**

Entretanto, da análise da proposta e do valor final apresentado pela empresa PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI NO ITEM 5, constatamos a fragrante INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, bem como, que o

produto ofertado (CLORIN) NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL, REFERENTE AO TEOR DE 45% DE CLORO ATIVO. Vejamos:

I – DO TEOR DE CLORO ATIVO DO PRODUTO OFERTADO

O instrumento convocatório, no seu Anexo I, é muito claro quanto à especificação do Item 5, *in verbis*:

“41.00002.0004 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA HIGIENIZAÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, AMBIENTES E UTENSÍLIOS, A BASE DE CLORO ORGÂNICO. POTES PLÁSTICOS COM 150 TABLETES EFERVESCENTES DE 01 GRAMA COM CLORO ATIVO DE 45% POR TABLETE. VALIDADE MÍNIMA 02 ANOS”.

Ou seja, o instrumento convocatório foi taxativo ao exigir dos proponentes a oferta do produto com CLORO ATIVO DE 45%.

Porém, em consulta ao site da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, utilizando como parâmetro de pesquisa a marca CLORIN, constatamos que o produto ora ofertado pela empresa vencedora do certame NÃO CUMPRE REQUISITO ESSENCIAL DO EDITAL, REFERENTE AO TEOR DE CLORO ATIVO DE 45%:

- CLORIN PM FOOD TABS
(<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351670121201468/?numeroRegistro=3124300>)

- CLORIN SALAD
(<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351699197201817/?nomeProduto=CLORIN>)

Nesse sentido, analisamos os rótulos de dois produtos da marca CLORIN que supostamente correspondem ao objeto, a fim de esgotar todas as possibilidades, pois não restou claro qual dos dois produtos foi ofertado pela Recorrida.

1265

98

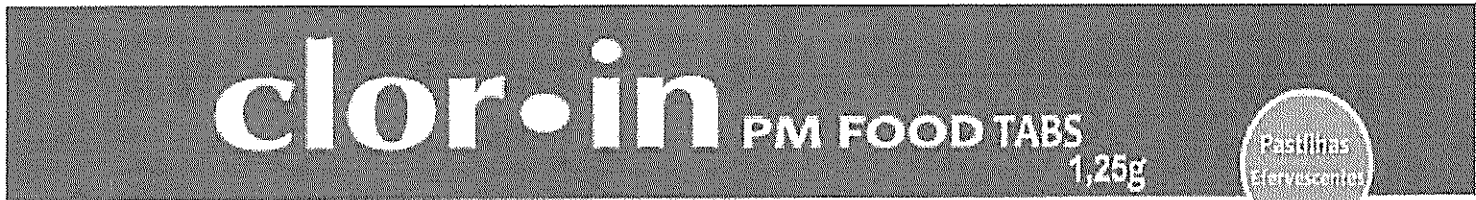
ORDEP

Assim, da documentação supracitada extraída do site da ANVISA, V. Sa.

facilmente constatará que o produto **CLORIN PM FOOD TABS POSSUI APENAS**

40,81% DE CLORO ATIVO e o produto **CLORIN SALAD POSSUI APENAS 40,8%**

DE CLORO ATIVO:



DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS · DESINFETANTE DE HORTIFRUTÍCOLAS

HIGIENIZAÇÃO DE HORTIFRUTÍCOLAS, UTENSÍLIOS E SUPERFÍCIES EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS

Composição: Cada pastilha de 1,25g contém: ativo e veículo inerte. Princípio ativo: Dicloro-S-Triazinetrione de Sódio correspondendo a 40,81% (p/p) de cloro ativo.

MODO DE USAR:

Dissolva uma pastilha em 5 litros de água para obter uma solução de 100 ppm de cloro ou em 1 litro para uma solução de 500 ppm.

Para desinfetar pisos e superfícies: Deixe a solução de 500 ppm em contato com a superfície a ser desinfetada por 15 minutos

Para equipamentos e utensílios: Os equipamentos devem estar previamente limpos antes da utilização do produto. Deixar a solução de 100 ppm em contato por 15 minutos. No caso de utensílios, mantenha-os submersos na solução. Não é necessário enxaguar.

Para higienizar hortifrutícolas: Mergulhe as frutas, verduras e legumes de forma que fiquem completamente submersos na solução de 100 ppm e aguarde 15 minutos antes de consumir. Não é necessário enxaguar. Os hortifrutícolas devem ser previamente lavados com água corrente antes da utilização do produto.

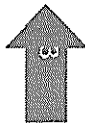
ANTES DE USAR LEIA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO · CUIDADO! IRRITANTE PARA OS OLHOS, PELES E MUCOSAS

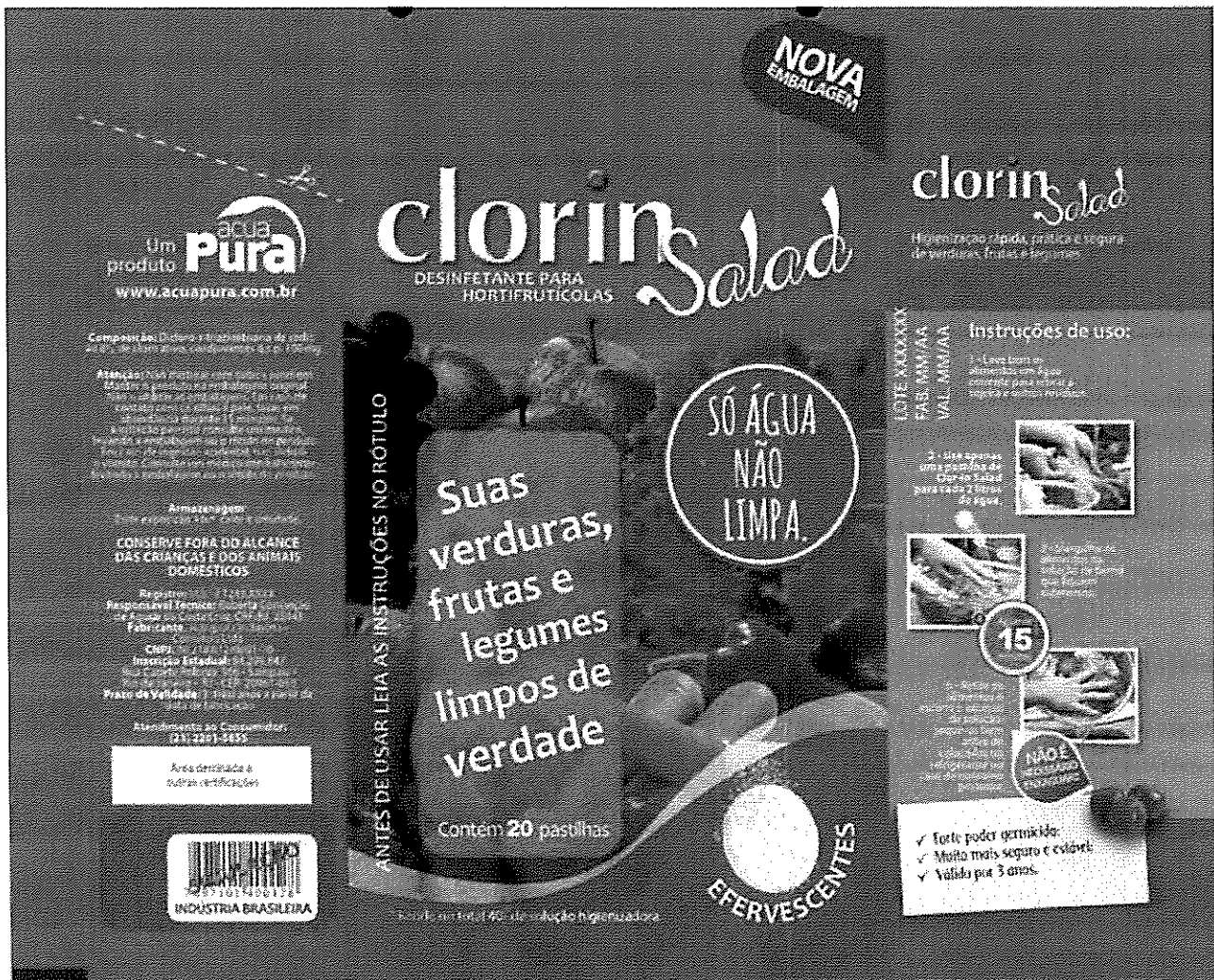
INDÚSTRIA
BRASILEIRA

Data de
Fabricação:

Fabricante: ACUAPURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 40.218.612/0001-70 / Ins. Estadual: 84.299.847
Rua Cadete Polônia, nº 586 - Sampaio
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20961-060
Atendimento ao consumidor: (21) 2201-5855
www.acuapura.com.br

Contém 50 pastilhas de 1,25g





Em outras palavras, a Recorrida ofertou um produto com **QUANTIDADE DE CLORO ATIVO ABAIXO DO QUE O EDITAL EXIGE**, o que levaria ao Município de Caçapava, adquirir um produto totalmente fora das especificações do instrumento convocatório, o famoso “comprar gato por lebre”.

Diante dos fatos narrados, fica claro que o produto **CLORIN NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL**, o que viola os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia.

Neste sentido, requeremos que V.Sa. **INABILITE/DESCLASSIFIQUE** a empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI NO ITEM 5, POR APRESENTAR PRODUTO COM TEOR DE CLORO ATIVO INFERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL.**

1266
08

ORDEP

II – DA FLAGRANTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em disputa de lances, ofereceu o **VALOR DE R\$ 1,20 (UM REAL E VINTE CENTAVOS) POR POTE PLÁSTICO COM 150 TABLETES EFERVESCENTES DE 1 GRAMA (ITEM 5)** e foi declarada vencedora do certame.

Entretanto, tal valor é **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

É cristalino que **A RECORRIDA PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI APRESENTOU SUA PROPOSTA DE MANEIRA EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA QUE NO ITEM 5 A UNIDADE DE MEDIDA SÃO POTES PLÁSTICOS COM 150 TABLETES EFERVESCENTES DE 01 GRAMA E ELA APRESENTOU PREÇO POR TABLETE.**

No mesmo sentido, o **VALOR DE REFERÊNCIA/MÉDIO DO ITEM 5 DE R\$ 114,80 (CENTO E QUATORZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) INDICA QUE A COTAÇÃO FOI REALIZADA POR POTE DE 150 GRAMAS, SENDO IMPOSSÍVEL APENAS UM TABLETE DE 1 GRAMA CUSTAR R\$ 114,80.**

Assim, **É INEXEQUÍVEL O FORNECIMENTO DE UM POTE QUE TEM COMO VALOR DE REFERÊNCIA/MÉDIO R\$ 114,80, POR APENAS R\$ 1,20.**

A empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI VAI FORNECER UM POTE DE 150 G POR R\$ 1,20? ISSO É FLAGRANTEMENTE INEXEQUÍVEL!**

Nesse sentido, o respeitado Prof. Jesse Torres assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:



“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”* (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual (inclusive, com a entrega de objeto diverso do licitado) já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e;
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação

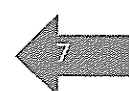
1267
gl

ORDEP

em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



Nesse sentido, a fim de analisar adequadamente a inexequibilidade alegada, a Recorrida deverá apresentar **NOTA FISCAL DE COMPRA DO PRODUTO COM DATA ANTERIOR AO CERTAME E COM DATA POSTERIOR**, a fim de comprovar que realmente efetua a compra do **POTE DE 150 GRAMAS POR VOLTA DE R\$ 1,20** e consegue tal valor de revenda do produto da marca CLORIN.

Assim, aguardamos a produção das provas supracitadas pela Recorrida.

Por fim, por todo o exposto, diante da **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**, a empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** deve ser declarada **INABILITADA NO ITEM 5, POIS É FLAGRANTEMENTE INEXEQUÍVEL O FORNECIMENTO DE UM POTE DE 150 GRAMAS (VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 114,80) POR R\$ 1,20.**

III – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do Item 5 do certame, mesmo ofertando **PROPOSTA INEXEQUÍVEL E PRODUTO QUE SABIDAMENTE NÃO ATENDIA AOS REQUISITOS DO EDITAL.**

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A RECORRIDA DESCUMPRIU ITENS EXPRESSOS DO EDITAL!!!

A **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** é um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” afirma que:

“Parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental”.

Continua ele:

“As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.

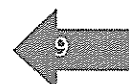
Portanto, podemos concluir que a Recorrida **DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, devendo a r. Comissão de Licitações declará-la **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, que também decorre do princípio da legalidade, **ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS**, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de **TÃO SOMENTE FAZER VALER AS REGRAS DO EDITAL**, sem a necessidade de se proceder a **ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO** ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Ora, Ilustre Julgador, mediante toda a argumentação apresentada nos tópicos anteriores, restou clara a **INOBSERVÂNCIA DE ITENS EXPRESSOS DO EDITAL** pela Recorrida, o que deve resultar na sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de afrontar os princípios ora aventados.



V – DOS PEDIDOS

Diante da clara constatação que a Recorrida descumpriu itens contidos no Instrumento Convocatório, mais especificamente **QUE O PRODUTO OFERTADO POR ELA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL**, referente **AO TEOR DE CLORO ATIVO DE 45% E SUA PROPOSTA É INEXEQUÍVEL**, e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, **ACEITE** nosso recurso e **INABILITE/DESCCLASSIFIQUE** a empresa **PARILIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI NO ITEM 5**, diante das irregularidades apontadas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Bariri-SP, 19 de Agosto de 2022.

**LEANDRO
BARBIERI:3090
6402875**

Assinado de forma
digital por LEANDRO
BARBIERI:30906402875
Dados: 2022.08.19
14:27:00 -03'00'

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ N° 43.890.354/0001-61
Leandro Barbieri – Representante Legal
RG: 34.388.183-4 | CPF: 309.064.028-75



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
NIRE 35237953721	CNPJ 43.890.354/0001-61	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35237953721	DATA DO ARQUIVAMENTO 15/10/2021

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 19/10/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:14:39	CÓDIGO DE CONTROLE 160595395
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 19/10/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

Zimbra

cpl@cacapava.sp.gov.br

solicitação de desclassificação

De : cristina macedo <cristinaproximo@gmail.com>

seg., 29 de ago. de 2022 11:40

Assunto : solicitação de desclassificação

Para : cpl@cacapava.sp.gov.br

Bom dia

Favor nos desclassificar da Empresa PARILIMP COM E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI no item 5 do PREGÃO ELETRONICO 55/22 Pastilha da marca clorin, pois ofertamos 1,20 mas é a unidade, não nos atentamos que era caixa com 150 unidades..

nos desculpem

aguardo deferimento



Prefeitura Caçapava <cplcacapava@gmail.com>

RES: Documentos faltantes do Pregão Eletrônico nº. 55/22 - Prefeitura de Caçapava

1 mensagem

contato@locamaisserv.com.br <contato@locamaisserv.com.br>
Para: Prefeitura Caçapava <cplcacapava@gmail.com>

29 de agosto de 2022 11:45

Bom Dia Mariana,

Verifiquei com o pessoal responsável pela cotação e foi cotado a unidade mesmo ao invés do balde com 150und,

Sendo assim pedimos nossa desclassificação e pedimos desculpas pelo ocorrido,

Atenciosamente,**VITORIA MACHADO**

LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI
Tel: (11) 4658-8500/8510

Rua: Barão de Mauá, 405 - sl 107, Pq. Estrela - CEP:
07012-040 - Guarulhos/SP

licitacoes@locamaisserv.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

De: Prefeitura Caçapava [mailto:cplcacapava@gmail.com]
Enviada em: 26 de agosto de 2022 16:50
Para: contato@locamaisserv.com.br
Assunto: Re: Documentos faltantes do Pregão Eletronico nº. 55/22 - Prefeitura de Caçapava

Recebido

Em sex., 26 de ago. de 2022 às 16:38, <contato@locamaisserv.com.br> escreveu:

Boa Tarde,

Segue conforme solicitado,

Atenciosamente,



VITORIA MACHADO

LOCAMAISSERVIÇOS EIRELI
Tel: (11) 4658-8500/8510

Rua: Barão de Mauá, 405 – sl 107, Pq. Estrela –
CEP: 07012-040 – Guarulhos/SP

licitacoes@locamaisserv.com.br

*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e
compromisso com o meio ambiente.*

De: Prefeitura Caçapava [mailto:cplcacapava@gmail.com]
Enviada em: 26 de agosto de 2022 16:11
Para: contato@locamaisserv.com.br; contato@locamaisserv.com.br; daniel.zancape@gmail.com
Assunto: Fwd: Documentos faltantes do Pregão Eletronico nº. 55/22 - Prefeitura de Caçapava

Segue (m) juntada (s) ao presente processo, a(s) folha (s) de Informações,
rubricada (s) sob nº(s)

ge

Processo nº. 4396/2022
Pregão Eletrônico nº. 55/2022

A Procuradoria-Geral

Encaminhamos o p.p. para análise do recurso impetrado pela empresa Ordep Produtos Saneantes Ltda, tendo em vista todos os apontamentos eu, como pregoeira do Município fiz a diligência o item em questão onde constatou-se que a primeira e a segunda melhor classificada, cometeram um equívoco e deram lance no valor da unidade, e não como solicita o item, caixa com 150 tabletes.

As duas empresas melhores classificadas entraram com pedido de desclassificação no item conforme consta pedido acostado aos autos, e a providência a tomar seria tentar negociar com a terceira melhor classificada, pois o preço ofertado na bbmnet esta acima do nosso valor de referência.

Encaminho para análise e manifestação, opinando pela procedência do recurso impetrado pela empresa, por haver fundamento conforme pedidos de desclassificação das empresas Parilimp e Locamais.


Mariana dos Santos Gaia
Pregoeira

Juntou-se neste Processo de nº 4396/22
documento de fls. nº 1337 -
Data: 30 / 08 / 22 Visto: Witania



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- p: 1337 -
Pintura

Ao

Procurador-Geral do Município

Da

PGM

Processo n. 4396/2022

Pregão Eletrônico n. 055/2022

Objeto: Registro de Preços para material de limpeza

Considerando manifesto erro das recorridas na formulação de proposta, notadamente por unidade e não por preço do item (caixa com 150 tabletes), opina-se pela possibilidade de desclassificação com a convocação da terceira melhor classificada, contudo, pelo preço abaixo do valor de referência apurado pela administração.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

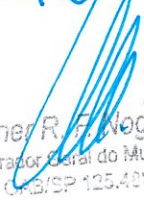
Caçapava, 30 de agosto de 2022.


Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP nº 244.276

De Acordo
A CPL
CAV, JX


Wagner R. F. Nogueira
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 125.403



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pela Pregoeira, relativa ao Pregão Eletrônico nº 055/2022, que cuida do Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material de Limpeza, referente ao recurso impetrado pela empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA. EPP**, sou pelo recebimento do mesmo, por tempestivo e no mérito decido pelo seu PROVIMENTO. Com a disponibilização do parecer na íntegra, no site da Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.*

Caçapava, aos 01 de setembro de 2022.

Johnny Roberty Bibe de Souza Oliveira

Secretário de Administração - Interino

